



*Publicada no Diário Oficial nº 1.539 de 25 de julho de 1996.*

## **LEI Nº 141 DE 25 DE JULHO DE 1996**

**Dispõe sobre a Justiça de Paz e dá outras providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO E INVESTIDURA**

**Art. 1º.** A Justiça de Paz, prevista no inciso II, do Art. 98, da Constituição da República, tem sua competência, organização e funcionamento fixados nesta Lei.

**Art. 2º.** Os Juizes de Paz serão eleitos para mandato de quatro anos na mesma data das eleições municipais, sem vinculação partidária, por voto dos eleitores com residência a domicílio eleitoral no município respectivo, vedada a militância ou filiação partidária enquanto durar sua investidura. **(NR) (LEI Nº 691, DE 29/12/01)**

§1º O número de Juizes de Paz em cada Comarca corresponderá à quantidade de Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais nela existente.

§2º As eleições para Juiz de Paz realizar-se-ão na mesma data em todos os municípios. **(NR) (LEI Nº 691, DE 29/12/01)**

**Art. 3º** O candidato às funções de Juiz de Paz e suplente comprovará, no ato de sua inscrição, satisfazer as seguintes condições:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) pleno exercício dos direitos políticos;
- c) idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;
- d) alistamento eleitoral;



e) domicílio eleitoral no Município onde existir a vaga e a residência na área da respectiva competência;

f) idade mínima de vinte e um (21) anos;

g) haver concluído curso de 2º grau.

**Parágrafo único.** A inscrição será requerida pessoalmente pelo candidato, na qual declarará dispor de tempo para atender às exigências para o exercício da função.

**Art. 4º** Cada Juiz de Paz será eleito com um suplente, que o sucederá ou substituirá nas hipóteses de vacância, ausência, férias ou impedimentos.

**Art. 5º** A eleição do Juiz de Paz e seu suplente obedecerão ao seguinte: **(NR) (LEI Nº 691, DE 29/12/01)**

I - o prazo de inscrição de candidatos será fixado em edital publicado até 90(noventa) dias antes da eleição; **(NR) (LEI Nº 691, DE 29/12/01)**

II - aplicar-se-á, no que couber, a legislação eleitoral sobre votação e inelegibilidade para os parlamentares municipais. **(NR) (LEI Nº 691, DE 29/12/01)**

**Art. 6º** O Juiz de Paz e o suplente tomarão posse perante o Juiz de Direito da Vara de Registro Públicos da respectiva Comarca, ficando a ele subordinados.

**Parágrafo único.** Nas Comarcas onde não houver Vara de Registro Público, o Juiz de Paz e o suplente tomarão posse perante o Juiz Diretor do Fórum.

**Art. 7º** Nos casos de falta, ausência, impedimento ou vacância do cargo de Juiz de Paz ou de seu suplente, caberá ao Juiz de Direito competente a nomeação de Juiz de Paz ad-hoc para o casamento e o processamento da habilitação de casamento, até que se proceda a nova investidura, nos termos dos artigos precedentes desta Lei.

**Parágrafo único.** O Juiz de Paz que deixar de celebrar um terço dos casamentos realizados na Comarca em que funcionar, sem causa justificada perante o Juiz de Direito, perderá seu mandato, observada, no que couber, a legislação eleitoral.

**Art. 8º** Nas Comarcas de maior densidade demográfica poderá seu Juiz de Direito convocar o suplente para celebrar casamentos, distribuindo os processos por sorteio.



## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Atribuições do Juiz de Paz**

**Art. 9º** São atribuições do Juiz de Paz:

I - celebrar o casamento civil;

II - intervir de ofício ou em face de impugnação nos processos de habilitação de casamento, para fiscalizar e verificar sua regularidade;

III - servir de conciliador, sem caráter jurisdicional, dispensada a presença de advogado; **(NR) (LEI Nº 691, DE 29/12/01)**

IV - comunicar ao Juiz de Direito a existência de menor em situação irregular; **(NR) (LEI Nº 691, DE 29/12/01)**

V - comunicar ao Juiz de Direito a existência de menor em situação irregular;

VI - coordenar o corpo de voluntários que prestem serviços ao Juizado da Infância e da Juventude, se designado pelo Juiz competente;

VII - expedir atestados de residência, vida, viuvez. ou miserabilidade de moradores da Comarca onde atuar, mediante requerimento do interessado ou requisição de autoridade pública;

VIII - arrecadar bens de ausentes ou vagos, comunicando ao Juízo competente.

#### **SEÇÃO II**

##### **Do Casamento**

**Art. 10.** A celebração do casamento civil é gratuita.

**Art. 11.** O Juiz de Paz competente para celebrar o casamento é o da Comarca onde se processou a habilitação.

**Art. 12.** Caberá ao Juiz de Direito decidir sobre:



- I - impugnação deduzida no processo de habilitação para o casamento;
- II - arguição de impedimentos à sua realização;
- III - pedido de dispensa de proclamas; (NR) (LEI Nº 691, DE 29/12/01)
- IV - justificação de fato necessário à habilitação para o casamento;
- V - pedido de dispensa de proclamas.

**Parágrafo único.** O processo que se formar será instruído com a manifestação dos interessados. (NR) (LEI Nº 691, DE 29/12/01)

**Art. 13.** No caso de moléstia grave ou de iminente risco de vida de um dos nubentes, a autoridade competente para celebrar o casamento será o Juiz de Paz da Comarca onde se encontra o nubente enfermo ou em perigo de vida.

**Parágrafo único.** O Juiz de Paz celebrará o casamento no local onde se encontra o nubente enfermo ou em iminente risco de vida e, em casos de urgência, a qualquer hora, observadas as formalidades legais cabíveis.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 14.** A remuneração dos Juizes de Paz será equivalente a 10% (dez por cento) do subsídio do Juiz de Direito substituto e a do suplente a 1/30 (um trinta avos) por dia que exercer efetivamente o cargo. (NR) (LEI Nº 691, DE 29/12/01)

**Parágrafo único.** No caso de vacância do cargo de Juiz de Paz, o suplente o sucederá, recebendo a remuneração integral do cargo, atendido o disposto nos artigos 4º e 7º, desta Lei. (NR) (LEI Nº 691, DE 29/12/01)

**Art. 15.** O servidor público, no exercício do mandato de Juiz de Paz, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento, e mantido o regime previdenciário correspondente.

**Art. 16.** Havendo compatibilidade de horários, será permitido ao Juiz de Paz o acúmulo de funções conforme disposto no art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal.



**Art. 17.** Até a posse dos novos titulares eleitos, são mantidos os atuais Juízes de Paz que exercerão as atribuições definidas no art. 8º.

**Art. 18.** As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

**Art. 19.** As eleições para juiz de paz serão regulamentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após aprovação desta Lei.

**Art. 20.** As primeiras eleições para Juiz de Paz ocorrerão em 28 de abril de 1997.

**Art. 21.** Fica o Tribunal de Justiça autorizado a firmar convênio com órgãos públicos ou entidades privadas, de reconhecidos conceito e competência, para o fim de realizar as eleições de que trata o artigo 2º desta Lei. **(AC) (LEI Nº 691, DE 29/12/01)**

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 25 de julho de 1996.

**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima

***Autoria do Projeto de Lei: Tribunal de Justiça de Roraima.***